

A QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL E O DUMPING SOCIAL – IMPLICAÇÕES JURÍDICAS NO ÂMBITO BRASILEIRO

THE FOURTH INDUSTRIAL REVOLUTION AND SOCIAL DUMPING – LEGAL IMPLICATIONS IN THE BRAZILIAN SCOPE

FÁBIO SIQUEIRA MACHADO¹
CLAUDIO JANNOTTI DA ROCHA²

RESUMO

O presente artigo visa analisar como as novas modalidades de trabalho e as inéditas formas de contratação da mão de obra que a caracterizam a quarta revolução industrial consubstancia-se em terreno fértil para a prática do *dumping social*, precarizando as relações trabalhistas, deflagrando a concorrência desleal no cenário empresarial e, por fim, como esta prática pode ser combatida em território nacional. Como metodologia de pesquisa, optou-se pelo método dedutivo, mediante consulta documental, bibliográfica e jurisprudencial. Inicialmente, fez-se necessária a abordagem do *dumping social*; em seguida, trabalhou-se o *dumping social* no contexto da quarta revolução industrial; por fim, analisou-se os instrumentos efetivamente existentes no ordenamento jurídico brasileiro para o combate a tão deletéria prática em nosso país. Chegou-se à conclusão de que o sistema brasileiro dispõe de poderosos instrumentos de combate ao *dumping social*, como a Ação Civil Pública, além do Inquérito Civil Público e o Termo de Ajuste de Conduta.

Palavras-chave: quarta revolução industrial; relações trabalhistas; dano social; combate ao dumping social no Brasil.

- 1 Mestrando (aluno regular) em Direito Processual pela Universidade Federal do Espírito Santo - UFES, com dissertação a ser defendida na área de Direito Processual e Material do Trabalho. Professor voluntário do Departamento de Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Estágio de Docência nas disciplinas Direito do Trabalho do 5º período e Prática Trabalhista do 8º período, ambos da Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo - UFES. Especialização em Direito Civil e Processual Civil pela Escola Superior de Advocacia. Especialização (MBA) em Direito Tributário pela Fundação Getúlio Vargas - FGV. Bacharel em Direito pela Faculdade de Direito de Campos dos Goytacazes/RJ. Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas (UFES-CNPq). Membro da Comissão de Direito do Trabalho e Sindical da OAB/ES. Advogado trabalhista e consultor jurídico. ORCID Id: <https://orcid.org/0000-0002-6317-3887>.
- 2 Professor Adjunto do Curso de Direito e do Programa de Pós-Graduação em Direito da Universidade Federal do Espírito Santo (UFES). Pós-Doutor em Direito pela Universidade Federal da Bahia (UFBA). Doutor e Mestre em Direito e Processo do Trabalho pela Pontifícia Universidade Católica de Minas Gerais (PUC Minas). Coordenador e Pesquisador do Grupo de Pesquisa Trabalho, Seguridade Social e Processo: diálogos e críticas (UFES-CNPq). ORCID iD: <https://orcid.org/0000-0003-2379-2488>.

Como citar esse artigo:/How to cite this article:

MACHADO, Fábio Siqueira; ROCHA, Claudio Jannotti da Rocha. A quarta revolução industrial e o dumping social – implicações jurídicas no âmbito brasileiro. *Revista Meritum*, Belo Horizonte, vol. 16, n. 2, p. 51-68, 2021. DOI: <https://doi.org/10.46560/meritum.v16i2.8536>.

ABSTRACT

This article aims to analyze how the new types of work and the unprecedented ways of hiring labor that characterize the fourth industrial revolution are grounded in fertile ground for the practice of social dumping, precarious labor relations, triggering unfair competition. in the business scenario and, finally, how this practice can be combated in national territory. As a research methodology, the deductive method was chosen, through documentary, bibliographic and jurisprudential consultation. Initially, it was necessary to approach social dumping; then, social dumping was worked on in the context of the fourth industrial revolution; finally, we analyzed the instruments that actually exist in the Brazilian legal system to combat such harmful practices in our country. It was concluded that the Brazilian system has powerful instruments to combat social dumping, such as the Public Civil Action, in addition to the Public Civil Inquiry and the Conduct Adjustment Term.

Keywords: fourth industrial revolution; working relationships; social damage; social dumping in Brazil.

1. INTRODUÇÃO

Na sociedade de consumo maciço na qual vivemos, tudo é monetizado. Mercadorias, relacionamentos e trabalho passam por negativa e permanente mudança. O preço é o valor supremo. Mario Vargas Llosa, ao abordar o declínio de nossa cultura, registra com bastante perspicácia, que o mercado dita as regras da sociedade contemporânea:

Para essa nova cultura são essenciais a produção industrial maciça e o sucesso comercial. A distinção entre preço e valor se apagou, ambos agora são um só, tendo o primeiro absorvido e anulado o segundo. É bom o que tem sucesso e é vendido; mau o que fracassa e não conquista o público. O único valor é o comercial. O desaparecimento da velha cultura implicou o desaparecimento do velho conceito de valor. O único valor existente é agora o fixado pelo mercado. (LLOSA, 2013, p. 27)

É inegável que os avanços tecnológicos dos últimos séculos modificaram a nossa cultura e alteraram a maneira como as pessoas vivem, se relacionam em família e sociedade, consomem e, acima de tudo, trabalham. As profundas e céleres mudanças que marcam a sociedade pós-moderna impactam diretamente as formas de trabalho e de contratação da mão de obra.

A mercantilização de tudo e de todos impõe características indelévels nas relações interpessoais e no mercado de trabalho. Em prol do desenvolvimento econômico, a mão de obra trabalhadora é, também, mercantilizada. Como peça importante na composição dos preços dos produtos, o custo da mão de obra é sucessivamente reduzido, mediante diminuição de salários e benefícios, concomitantemente a maiores exigências de produção, redundando em precarização das relações trabalhistas.

Este cenário consubstancia-se em terreno fértil para a prática do *dumping social*, que corresponde a inobservância de direitos dos trabalhadores a fim de reduzir custos em prol de um objetivo maior: concorrer deslealmente no cenário empresarial, tanto nacional, quanto internacional.

A necessidade de equilíbrio entre desenvolvimento tecnológico e econômico e a proteção de direitos fundamentais ganha importância de destaque no contexto da quarta revolução industrial, sobretudo ao se considerar que a repercussão da inobservância de direitos trabalhistas não se restringe aos trabalhadores diretamente afetados, mas a toda mão de obra disponível e ao ambiente empresarial, afetando a economia como um todo. Empresas

que deixam de conferir aos seus contratados direitos trabalhistas com o fito de reduzir custos para auferir vantagem no mercado de forma desleal causam danos imensuráveis tanto a estes como aos demais trabalhadores, bem como às empresas, de maneira que a economia é afetada como um todo.

Na quarta revolução industrial, cenário de rápida proliferação do modelo empresarial das plataformas digitais de trabalho, a desobediência ao arcabouço jurídico é marcante. Trabalhadores sem contrato formal, sem limitação da quantidade de horas a serem trabalhadas ou sem outros tantos elementares direitos assegurados. As corporações se aproveitam e ampliam a precarização e consagram a informalização, negligenciando os mais comezinhos direitos dos trabalhadores, cenário no qual a sociologia denomina o trabalhador de escravo digital (ANTUNES, 2018).

Os trabalhadores da quarta revolução industrial encontram-se numa zona cinzenta de proteção, especialmente no Brasil, no qual ainda vigora indefinição doutrinária e jurisprudencial a respeito de sua natureza jurídica, cenário propício à sucessiva retirada de direitos trabalhistas. As empresas deste novo modelo de negócios, diante da suposta inexistência de proteção normativa, negligenciam os mais elementares direitos dos trabalhadores, como os relacionados à segurança e à saúde. Dessa forma, configura-se o *dumping social* no contexto da 4ª revolução industrial, desafiando o sistema jurídico nacional à adoção de medidas efetivas de combata a tão deletéria prática.

Este artigo tem por objetivo estudar de que maneira as novas modalidades de contratos de trabalho que caracterizam a quarta revolução industrial consubstancia-se em cenário propício à prática do *dumping social* e como esta deletéria prática pode ser combatida em território brasileiro. Como metodologia de pesquisa, optou-se pelo método dedutivo, mediante consulta bibliográfica, documental e jurisprudencial. De início, trabalhou-se o *dumping social*; na sequência, abordou-se o *dumping social* no contexto da quarta revolução industrial; por fim, analisou-se os instrumentos efetivamente existentes no ordenamento jurídico nacional para o combate a tão reprovável prática em nosso país. Como problemática central deste artigo a seguinte indagação: como combater, em território nacional, a prática do *dumping social* no contexto da quarta revolução industrial? Chegou-se à conclusão de que o sistema brasileiro dispõe de poderosos instrumentos de combate ao *dumping social*, como a Ação Civil Pública, o Inquérito Civil Público e o Termo de Ajuste de Conduta.

2. O DUMPING SOCIAL

O termo *dumping* advém da palavra *dump*, que significa “montão de lixo”. *Dumping*, por sua vez, significa “venda (no exterior por preços até abaixo do custo para conquistar o mercado”. (MICHAELIS, 1989).

A terminologia é também aplicada na esfera das relações comerciais, “haja vista que se consubstancia na prática de extirpar os demais atuantes do mesmo nicho de mercado em nível internacional através da prática de concorrência desleal, com vistas a estrangular a produção local, inserindo-se no mercado estrangeiro pretendido”. (DUTRA; SANTOS, 2017, p. 65)

A definição jurídica de *dumping* é fornecida pelo direito internacional e pode ser encontrada no artigo VI do GATT (Acordo Geral de Tarifas Aduaneiras e Comércio) 1947 nos seguintes termos (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1986, p. 10):

As partes contratantes reconhecem que o *dumping*, pelo qual produtos de um país são introduzidos no comércio de outro país por menos do que o valor normal dos produtos, deve ser condenado se causar ou ameaçar dano material a uma indústria estabelecida no território de uma parte contratante ou retarda materialmente o estabelecimento de uma indústria nacional (...).³ (tradução nossa)

Já o artigo 2.1 do GATT 1994 (WORLD TRADE ORGANIZATION, 1994, p. 145), traz a seguinte definição para a prática:

Para efeitos do presente Acordo, um produto deve ser considerado como sendo objeto de *dumping*, ou seja, introduzido no comércio de outro país por um valor inferior ao seu valor normal, se o preço de exportação do produto exportado de um país para outro for inferior ao comparável preço, no curso normal de comércio, do produto similar quando destinado ao consumo no país exportador.⁴ (tradução nossa)

No Brasil, a prática do *dumping* é definida pelo artigo 7º do Decreto 8.058/2013, que regulamenta as normas e os procedimentos relativos à implementação do artigo VI do GATT, acima transcrito, da seguinte forma:

Art. 7º Para os efeitos deste Decreto, considera-se prática de *dumping* a introdução de um produto no mercado doméstico brasileiro, inclusive sob as modalidades de drawback, a um preço de exportação inferior ao seu valor normal. (BRASIL, 2013)

A definição jurídica é por demais limitada, cabendo à doutrina e à jurisprudência trabalhar na atualização do conceito, diante das novas práticas empresariais que a cada dia são desenvolvidas objetivando o lucro em detrimento de direitos econômicos e sociais, especialmente trabalhistas.

É o que Lincoln Zub Dutra e Samuel Lima dos Santos registram, com peculiar lucidez:

Os avanços tecnológicos que possibilitaram a expansão da produção de riquezas, sem dúvida elevaram o comércio internacional a outro nível, mas em contrapartida possibilitaram que o *lobby* industrial alterasse a ordem jurídica ao longo dos anos, encontrando pontos fracos nos quais a ausência ou lentidão da evolução jurídica diante das mudanças da sociedade propusesse o aumento exponencial dos efeitos da prática do *dumping* no que respeita a afetarem sobremaneira as relações negociais e seus efeitos se estenderam para outros segmentos da sociedade com efeitos não só jurídicos, mas também sociológicos. (DUTRA; SANTOS, 2017, p. 68)

A par do que muito bem registraram os referidos autores, a configuração do *dumping* nem sempre decorrerá de explícito descumprimento das normas aplicáveis às práticas comerciais,

3 "The contracting parties recognize that dumping, by which products of one country are introduced into the commerce of another country at less than the normal value of the products, is to be condemned if it causes or threatens material injury to an established industry in the territory of a contracting party or materially retards the establishment of a domestic industry (...)".

4 "For the purpose of this Agreement, a product is to be considered as being dumped, i.e. introduced into the commerce of another country at less than its normal value, if the export price of the product exported from one country to another is less than the comparable price, in the ordinary course of trade, for the like product when destined for consumption in the exporting country".

mas também do aproveitamento da letargia no desenvolvimento de sistemas jurídicos aplicáveis às novas práticas. Dessa forma, cabe ao poder judiciário dar aplicabilidade às normas já existentes às novas práticas comerciais que forem desenvolvidas pelas organizações.

Conceitualmente, o *dumping social* “constitui a prática reincidente, reiterada, de descumprimento da legislação trabalhista, como forma de possibilitar a majoração do lucro e levar vantagem sobre a concorrência”. (SOUTO MAIOR; MENDES; SEVERO, 2012, p. 10)

Por sua vez, Enoque Ribeiro dos Santos conceitua o *dumping social* como:

uma prática de gestão empresarial antijurídica, moldada pela concorrência desleal e ausência de boa-fé objetiva, que busca primordialmente a conquista de fatias de mercado para produtos e serviços, seja no mercado nacional ou internacional, provocando prejuízos não apenas aos trabalhadores hipossuficientes contratados em condições irregulares, com sonegação a direitos trabalhistas e previdenciários, bem como às demais empresas do setor. (SANTOS, 2015, p. 210)

O primeiro caso histórico de *dumping social* de que se tem conhecimento remonta a 1788, quando o banqueiro e ministro francês Jacques Necker aboliu o descanso semanal dos trabalhadores como forma de adquirir vantagens em relação a outros países (SILVA, 2008).

No Brasil, ainda não há legislação que, de forma direta, trate do *dumping social*. O Projeto de Lei nº. 7070/2010 (BRASIL, 2010, p. 1), de autoria do deputado federal Carlos Bezerra, que terminou arquivado, assim pretendeu regulamentar a prática:

Art. 1º Configura “*dumping social*” a inobservância contumaz da legislação trabalhista que favoreça comercialmente a empresa perante sua concorrência.

Art. 2º A prática de “*dumping social*” sujeita a empresa a:

a) pagamento de indenização ao trabalhador prejudicado equivalente a 100% (cem por cento) dos valores que deixaram de ser pagos durante a vigência do contrato de trabalho;

b) pagamento de indenização à empresa concorrente prejudicada equivalente ao prejuízo causado na comercialização de seu produto;

c) pagamento de multa administrativa no valor de R\$ 1.000,00 (um mil reais) por trabalhador prejudicado, elevada ao dobro em caso de reincidência, a ser recolhida ao Fundo de Amparo ao Trabalhador – FAT.

Art. 3º O juiz pode declarar de ofício a prática de “*dumping social*”, impondo a indenização e a multa estabelecidas nas alíneas “a” e “c” do art. 2º.

Como se verifica, para a caracterização de *dumping social*, bastariam que a inobservância da legislação trabalhista fosse contumaz e ensejasse favorecimento da empresa que a pratica.

É notável que na justificativa do projeto de lei ora em comento, foi citado enunciado aprovado na 1ª Jornada de Direito Material e Processual na Justiça do Trabalho, realizada em 2007, do seguinte teor:

“DUMPING SOCIAL”. DANO À SOCIEDADE. INDENIZAÇÃO SUPLEMENTAR.

As agressões reincidentes e inescusáveis aos direitos trabalhistas geram um dano à sociedade, pois com tal prática desconsidera-se, propositalmente, a estrutura do Estado social e do próprio modelo capitalista com a obtenção

de vantagem indevida perante a concorrência. A prática, portanto, reflete o conhecido “dumping social”, motivando a necessária reação do Judiciário trabalhista para corrigi-la. O dano à sociedade configura ato ilícito, por exercício abusivo do direito, já que extrapola limites econômicos e sociais, nos exatos termos dos arts. 186, 187 e 927 do Código Civil. Encontra-se no art. 404, parágrafo único do Código Civil, o fundamento de ordem positiva para impingir ao agressor contumaz uma indenização suplementar, como, aliás, já previam os artigos 652, *d*, e 832, § 1º, da CLT. (1ª JORNADA..., 2007).

O enunciado caracteriza o *dumping social* como a prática reincidente e inescusável de desrespeito aos direitos trabalhistas, imputando-lhe a responsabilidade de descaracterizar a estrutura estatal e o próprio modelo capitalista de produção e incentiva uma reação do poder judiciário, através de condenação da empresa ao pagamento de indenização pela nefasta prática.

Semelhantemente, o Tribunal Superior do Trabalho assim tem conceituado o instituto:

Caracteriza-se pelo desrespeito reiterado e inescusável aos direitos trabalhistas, como fato gerador de dano à sociedade, configurando ato ilícito pelo exercício abusivo do direito e desconsiderando-se propositalmente a estrutura do Estado Social e do próprio modelo capitalista, mediante a obtenção de vantagem indevida perante a concorrência. (BRASIL, 2016)

Para muito além de causar danos apenas aos trabalhadores diretamente afetados, o dumping social repercute em toda a mão de obra disponível. É o que registra Enoque Ribeiro dos Santos ao trabalhar a natureza jurídica da prática:

apresenta-se como um dano social, difuso e coletivo, pois atinge ao mesmo tempo os trabalhadores já contratados e inseridos na exploração por empresas que o praticam, como futuros trabalhadores que poderão vir a ser aliciados e ingressarem nesse tipo de empreendimento, em situações de crise social e de desemprego, como vivenciamos neste momento. (SANTOS, 2015, p. 211)

O *dumping social* desequilibra o tanto o sistema capitalista como a relação de trabalho, na medida em que a prática reiterada do descumprimento de direitos trabalhistas, que o caracteriza, vai de encontro a diversos direitos econômicos e sociais previstos na Constituição de 1988, tais como a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho (art. 1º), a construção de uma sociedade livre, justa e solidária, a redução das desigualdades sociais e a promoção do bem de todos (art. 3º), que a ordem econômica é fundada na valorização do trabalho humano, conforme ditames da justiça social e tem por um de seus princípios a busca do pleno emprego (art. 170) e que a ordem social tem por base o primado do trabalho, e como objetivo o bem estar e a justiça sociais (art. 193). (BRASIL, 1988)

Assim, a observância aos ditames constitucionais e legais, como veremos no decorrer deste artigo é, a um só tempo, o caminho supremo para impedir a prática do *dumping social*, promovendo o desenvolvimento econômico e social, com sustentabilidade, promovendo a justiça social.

3. A PRÁTICA DO *DUMPING SOCIAL* NO CONTEXTO DA QUARTA REVOLUÇÃO INDUSTRIAL

Ao longo da história, as formas de trabalho foram alteradas de acordo com as tecnologias empregadas pelo sistema produtivo. Três foram as grandes revoluções industriais: a primeira marcada pelo uso de máquinas a vapor e da mecanização; a segunda pela introdução da energia elétrica e pela produção em massa; e a terceira pelo implemento do computador e da automatização. Cada uma das três grandes revoluções industriais ocorridas no mundo impactou profundamente as formas de trabalho, principalmente devido à evolução tecnológica, incorrendo em mudanças significativas na forma de produzir e trabalhar. (SCHWAB, 2016, p. 18-19).

A quarta Revolução Industrial, denominada indústria 4.0, se difere das demais pela rapidez das mudanças e pelo alto grau de volatilidade do mundo do trabalho. A transição da modernidade sólida à líquida é o cenário em que a história dos trabalhadores uberizados foi escrita (BAUMAN, 2001). As transformações são cibernéticas, fluidas e constantes, multiplicam-se empresas plataforma e tarefas realizadas *on demand*, momento sem correlação histórica em que vários novos desafios se apresentam para o direito do trabalho e para a economia como um todo.

Tem destaque a *share economy*, caracterizada pelo compartilhamento do consumo de serviços e mercadorias, modelo organizacional que não raro tem crescido à revelia do controle estatal e se ramificado para os mais diversos bens e serviços. Corolário da economia do compartilhamento, a *gig economy* ou economia do bico caracteriza-se pelo compartilhar da força de trabalho por empresas e consumidores. O trabalhador não mais vende o seu tempo e o seu vigor a uma só organização, mas a tantas quantas se dispuser e o local de trabalho passou a ser indefinido, variável, alternando a cada consumidor. A *gig economy* é gênero do qual são espécies o *crowdwork* e o trabalho *on demand* por aplicativos. No *crowdwork* os serviços, geralmente micro tarefas, são prestados remotamente, através de plataformas *online*, que interligam clientes e prestadores de serviços. No trabalho *on demand* por aplicativos, as plataformas também desempenham o papel de conectar clientes e prestadores de serviços, mas destacam-se atividades tradicionais, tais como limpeza e transporte, executadas presencialmente (DE STEFANO, 2016).

Além disso, destacam-se novas tecnologias, como inteligência artificial, programação algorítmica, *internet das coisas*, *machine learning*, *cloud computing*, *big data*, criptomoedas, *blockchain*, nanotecnologia e engenharia genética. No mundo do trabalho, evidencia-se o trabalho intermediado por plataformas. (SCHWAB, 2016).

Nesse inédito cenário, emergem questões principalmente de ordem econômica, social e ambiental, que desafiam tanto empresários, economistas, políticas públicas estatais e a tutela dos direitos das partes envolvidas nas novas formas de contratação e prestação de serviços.

A concentração de poucas e poderosas plataformas dominando os mercados é uma consequência da quarta revolução industrial. Consumidores ganham com conveniência e baixos preços, mas a concentração de poder nas mãos de poucos acarreta riscos sociais evidentes, de maneira que é preciso encontrar formas de equilibrar os benefícios e os riscos das plataformas digitais (SCHWAB, 2016).

Para os operadores do direito os desafios são inúmeros. Há vínculo de emprego entre as plataformas e os trabalhadores? Como conferir aos trabalhadores da quarta revolução industrial o patamar civilizatório mínimo? (DELGADO, 2017). E, no que guarda pertinência com o presente artigo, de que forma combater ao *dumping social* em nosso país? É a questão que objetiva-se responder neste trabalho.

A quarta revolução industrial é marcada por novas maneiras de execução do trabalho, que desencadeiam formas de contratação inovadoras, sobre as quais supostamente não há legislação regulamentadora. Assim, caminham as empresas a passos largos rumo à retirada de direitos trabalhistas histórica e arduamente conquistados, epicentrais ao Direito do Trabalho contemporâneo, tais como saúde e segurança do trabalhador.

Nesse contexto, destaca-se a empresa Uber, que, por seu pioneirismo e capilaridade, empresta o nome ao fenômeno chamado uberização do trabalho. Em 2017 a empresa ativava quinhentos mil motoristas por mês, sendo cento e cinquenta mil apenas no Estado de São Paulo. (RIBEIRO, 2017)

A prática do *dumping* pode ser observada, no contexto da quarta revolução industrial, através da atuação da Uber. Ana Carolina Reis Paes Leme registra que um dos objetivos declarados da empresa é exterminar a concorrência dos táxis, através de práticas desleais:

O quarto e o quinto motivos apresentados no manifesto do *Software Livre* são relacionados à concorrência desleal com os motoristas de táxi e a intenção deliberada da Uber de exterminar a referida profissão, em razão de seus vastos investimentos nos carros automáticos (*self-driving cars*), inclusive". (LEME, 2019, p. 41-42)

E a prática do *dumping social* pela Uber é constatada pela falta de registro de seus motoristas, o que ofende a ordem jurídica e constitucional. Contra a empresa foi instaurado o Inquérito Civil n. 001417.2016.01.000/6, pelo Ministério Público do Trabalho da 1ª Região após denúncia de que "os mais de mil motoristas da Uber estão sem amparo jurídico, a empresa não cumpre a lei". (LEME, 2019, p. 45)

A autora também registra a prática da empresa com a exploração dos motoristas, na medida em que não há limites ao número de horas trabalhadas. Ao revés, os trabalhadores são estimulados a não se desconectarem da plataforma:

Nos autos do inquérito, o ex-gerente geral informou que "o aplicativo continha funcionalidades para incentivar os motoristas a ficarem *on-line* por mais tempo, indicando os potenciais ganhos, independente da jornada acumulada". Apontou que os motoristas recebiam *e-mail* ou *SMS* com a seguinte frase: "Tem certeza que vai ficar *off-line*? Você pode ganhar mais X reais se ficar *on-line*". (LEME, 2019, p. 47)

Práticas como essas revelam a intenção predatória das empresas plataforma, tanto com relação ao setor econômico no qual atuam, como relativamente aos trabalhadores. Configura-se, de uma só vez, a prática do *dumping* propriamente dito, como do *dumping social*.

Pesquisa realizada junto a *parceiros* Uber no Rio de Janeiro buscou informações a respeito do nível de precarização do trabalho desenvolvido, evidenciando a prática do *dumping social* pela empresa. A maioria dos entrevistados revelou que trabalha muito mais do que as oito horas diárias padrão da CLT, tendo alguns dito que trabalham por até vinte horas por dia. Outros afirmaram trabalhar entre dez a dezesseis horas diárias, além de relato de ausência de

descanso semanal. A maioria configurou o trabalho como precário, em razão da baixa renda, exploração e jornada exaustiva. Um dos entrevistados afirmou: “precário não é, mas eu acho que é escravo!” (ANDRÉ; SILVA; PREVOT, 2019, p. 24, grifo nosso).

Pesquisa realizada junto a trabalhadores da quarta revolução industrial na Europa, especialmente Reino Unido, Suécia, Alemanha, Áustria, Holanda, Suíça e Itália, acerca da saúde, bem estar e segurança dos trabalhadores, revela inúmeros problemas nessa área, como acidentes, exposição a condições climáticas adversas, tanto em razão da espera, como durante o trabalho ao ar livre, ausência de proteção securitária, jornadas extenuantes, depressão e estresse (HUWS *et al.*, 2017).

As histórias são chocantes, como a de um entregador que quebrou o quadril num acidente, foi atropelado e teve que retornar ao trabalho em apenas uma semana, ainda sem condições físicas mínimas, por não possuir outra fonte de renda:

Sabe, gente tem acidente, conheço um cara que quebrou o quadril, caiu da [scooter], ele teve um [acidente], quando ele estava dirigindo ele foi atropelado da scooter por um carro, quebrou seu quadril, e ele estava de volta em sua bicicleta uma semana depois. Ele ainda tem problemas no quadril, obviamente, porque ele nunca deu tempo ao quadril para sarar. Ele não tinha outra fonte de renda, então continuou trabalhando. E, você sabe, todos esses são custos enormes que são suportados pela força de trabalho e permitem que empresas como [nome da plataforma] cresçam rapidamente a um custo mínimo e, em alguns casos, cresçam em detrimento da eficiência operacional de o negócio, mas como esse custo é suportado pela força de trabalho, ele realmente não os afeta de forma alguma, você sabe. (Ben, 25, Reino Unido).⁵ (HUWS *et al.*, 2017, p. 46, tradução nossa)

Relatos de transtornos psíquicos também são, lamentavelmente, frequentes, tanto em razão das exaustivas jornadas como em decorrência do risco de desativação unilateral pelo aplicativo:

Bem, eu não acho que estou tão feliz como costumava ser, porque não tenho tempo livre. Sempre que estou livre, tenho de trabalhar para [nome da plataforma]. Não é bom. Parece mais, eu diria que estou mais deprimido. Mas o que você pode fazer? E é assim que acontece. Mais estressado, eu diria.

Eu conheço os caras, eles estavam chorando, literalmente, e estou falando sobre um povo adulto, as pessoas que têm filhos com famílias. Eles têm contas a pagar. Eles acordam em uma manhã, tentam ligar o aplicativo e a mensagem aparece, você foi desativado e não há como você fazer nada e você tem as contas a pagar. (Serkan, 48, Reino Unido).⁶ (HUWS *et al.*, 2017, p. 46, tradução nossa)

5 “You know, people have accidents, I know of a guy who broke a hip, he fell off his [scooter], he’s had an [accident], when he was driving he got hit off his scooter by a car, he broke his hip, and he was back on his bike a week later. He still has hip trouble, obviously, because he never gave his hip time to heal. He had no other source of income, so he kept working. And, you know, these are all massive costs that are shouldered by the workforce, and they enable companies like [name of platform] to grow rapidly at minimum cost, and in some instances to grow at a detriment to the operational efficiency of the business, but because that cost is shouldered by the workforce it really doesn’t affect them whatsoever, you know. (Ben, 25, UK)”.

6 “Well I don’t think I’m as happy as I used to be, because I have no free time. Anytime I am free, I actually have to work for [name of platform]. It doesn’t feel nice. It just feels more, I would say I’m more depressed. But what can you do? That’s the way it goes. More stressed, I would say. I know the guys, they was crying, literally, and I’m talking about a grownup people, the people who got a kids with a families. They’ve got bills to pay. They wake up in one morning, try to turn it on their app and the message comes up, you have been deactivated, and there’s no way you could do anything, and you have the bills to pay. (Serkan, 48, UK)”.

Situações como as ora narradas revelam que o direito à saúde e à segurança, que levou ao surgimento do direito do trabalho como ramo jurídico autônomo, constituem conquistas sem as quais o trabalhador é reduzido a mercadoria.

Esse cenário demonstra a prática do *dumping social* no seio da quarta revolução industrial assim entendida a inobservância de direitos trabalhistas a fim de reduzir custos em prol de um objetivo maior: concorrer deslealmente no cenário empresarial, prejudicando trabalhadores, demais empresas e a economia como um todo.

As empresas da quarta revolução industrial, nos países em que o sistema jurídico é letárgico ao conceder aos trabalhadores dessa nova dinâmica laboral os direitos que compõem a base protetiva judicialmente reconhecida, concorrem com enorme vantagem comparativamente às empresas tradicionais de transporte de mercadorias e de passageiros, por exemplo.

Ao revés, nos países em que há atuação firme no sentido de impedir práticas nocivas à economia local, verifica-se até mesmo o encerramento das atividades das empresas plataforma, a exemplo da Uber, que já não opera em diversos lugares do mundo, tais como Catalunha, Bulgária, Hungria, Dinamarca e norte da Austrália, e anunciou o encerramento de suas atividades na Colômbia após ser processado por concorrência desleal (PRESSE, 2020).

A exploração da mão de obra e a precarização das relações de trabalho de forma reiterada e objetivando a redução de custos para a prática da concorrência desleal deve ser firmemente combatida. As empresas plataforma devem se conformar ao sistema jurídico local, não o contrário.

4. DO COMBATE AO *DUMPING SOCIAL* NO BRASIL

A Constituição da OIT (Organização Internacional do Trabalho), em 1946 e a Declaração da Filadélfia (1944), documentos considerados pilares da Organização, estabelecem que o trabalho não é uma mercadoria – não estando, portanto, sujeito às leis do mercado de oferta e demanda -, asseguram aos trabalhadores de todas as ocupações proteção adequada da vida e da saúde, com regulamentação das horas de trabalho, garantia de salário que assegura condições de existência convenientes (OIT, 1944).

Assim, o trabalho deve ser visto como condição de promoção dos direitos humanos, efetivação de direitos e garantias universais do homem. Medidas objetivando conferir um meio ambiente seguro e saudável, além de remuneração digna e limitação de jornada de trabalho são direitos universais de todo e qualquer trabalhador, independentemente de nacionalidade, sexo, raça, natureza jurídica da prestação laboral ou qualquer outra distinção.

Os direitos conquistados pelos trabalhadores ao longo de séculos consubstanciam-se em benefícios para toda a sociedade, que inadmita o trabalho escorchantes. A tutela do trabalho digno é valor reconhecido e ratificado pela comunidade internacional, especialmente pelos membros da Organização Internacional do Trabalho, inclusive o Brasil, um de seus fundadores. É o que se extrai logo do preâmbulo da Constituição da OIT:

Preâmbulo

Considerando que a paz para ser universal e duradoura deve assentar sobre a justiça social;

Considerando que existem condições de trabalho que implicam, para grande número de indivíduos, miséria e privações, e que o descontentamento que daí decorre põe em perigo a paz e a harmonia universais, e considerando que é urgente melhorar essas condições no que se refere, por exemplo, à regulamentação das horas de trabalho, à fixação de uma duração máxima do dia e da semana de trabalho, ao recrutamento da mão-de-obra, à luta contra o desemprego, à garantia de um salário que assegure condições de existência convenientes, à proteção dos trabalhadores contra as moléstias graves ou profissionais e os acidentes do trabalho, à proteção das crianças, dos adolescentes e das mulheres, às pensões de velhice e de invalidez, à defesa dos interesses dos trabalhadores empregados no estrangeiro, à afirmação do princípio 'para igual trabalho, mesmo salário', à afirmação do princípio de liberdade sindical, à organização do ensino profissional e técnico, e outras medidas análogas; (OIT, 1944, p. 2-3)

Tais valores igualmente constam de nossa Carta Magna, que tem como fundamentos a dignidade da pessoa humana e o valor social do trabalho.

As empresas que assumem o ônus de atender ao ordenamento jurídico perdem competitividade em relação àquelas que reduzem seus custos de produção por meio da supressão de direitos de seus trabalhadores. O empresário que decide descumprir a legislação não prejudica apenas os seus empregados, mas empurra para o abismo as condições de vida de todos os trabalhadores que atuam naquele ramo da economia. A empresa fraudada a legislação social e, às custas do prejuízo dos trabalhadores, compete com melhores preços e condições, fraudando o próprio sistema capitalista.

Apesar de inexistir legislação específica sobre a prática, verifica-se no sistema jurídico brasileiro a existência de comandos constitucionais e legais que constituem um arcabouço normativo apto à configuração e punição da prática do *dumping social*.

A Constituição Federal, no art. 1º, IV, dispõe que são fundamentos da república os valores sociais do trabalho (igualdade) e da livre iniciativa (liberdade) e o art. 170 explicita a valorização do trabalho humano e da livre iniciativa. (BRASIL, 1988)

O Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência, consubstanciado na Lei 12.529/2011, prevê no artigo 36, I a configuração da concorrência desleal de forma tentada e independente de culpa, ao dispor que:

Art. 36. Constituem infração da ordem econômica, independentemente de culpa, os atos sob qualquer forma manifestados, que tenham por objeto ou possam produzir os seguintes efeitos, ainda que não sejam alcançados:

I - limitar, falsear ou de qualquer forma prejudicar a livre concorrência ou a livre iniciativa; (BRASIL, 2011)

A estes somam-se os artigos 186, 187, 404 e 927, todos do Código Civil, que preveem que todo ato ilícito, inclusive os praticados em excesso aos limites impostos por seu fim econômico ou social, que causar danos a terceiros, deve ser reparado. (BRASIL, 2002)

Por fim, a CLT, nos artigos 652, d, e 832, §1º, prevê que a justiça do trabalho é competente para aplicar penalidades relativas aos atos de sua competência. (BRASIL, 1943)

Estão fincadas, assim, as bases constitucional e infraconstitucional para a configuração e punição da prática do *dumping social*.

É justamente com esteio nesse arcabouço normativo que a justiça do trabalho tem identificado e punido a prática do *dumping social* em solo brasileiro, como se verifica do seguinte julgado, do TRT da 3ª Região:

DUMPING SOCIAL TRABALHISTA - ESPIRAL DE DESRESPEITO AOS DIREITOS BÁSICOS DOS TRABALHADORES - CARACTERIZAÇÃO PARA ALÉM DE UMA PERSPECTIVA MERAMENTE ECONÔMICA - CONSEQUÊNCIAS - Segundo Patrícia Santos de Sousa Carmo, "A Organização Internacional do Trabalho e o Alto Comissário da ONU para Direitos Humanos tem denunciado que os direitos sociais estão cada vez mais ameaçados pelas políticas econômicas e estratégias empresariais. Nesse sentido, incontestemente que o Direito do Trabalho por influência dos impulsos sociais aos quais é exposto, tem sido crescentemente precarizado, de modo que se tem um dano social que aflige a própria matriz apologética trabalhista. A expressão *dumping* termo da língua inglesa, que deriva do verbo *to dump*[1], corresponde, ao ato de se desfazer de algo e, posteriormente, depositá-lo em determinado local, como se fosse lixo. Há, ainda, quem defenda que o termo possa ter se originado do islandês arcaico *humpo*, cujo significado é atingir alguém. Os primeiros registros do *dumping social*, ainda que naquela época não fosse assim denominado, são de 1788, quando o banqueiro e ministro francês Jacques Necker mencionava a possibilidade de vantagens serem obtidas em relação a outros países, abolindo-se o descanso semanal dos trabalhadores". A primeira desmistificação importante é que o *dumping social*, na verdade, liga-se ao aproveitamento de vantagens dos custos comparativos e não de uma política de preços. Retrata, pois, **uma vantagem comparativa derivada da superexploração de mão de obra. Dentro deste recorte epistemológico, interessa o prejuízo ao trabalhador, o prejuízo à dignidade da pessoa humana, o prejuízo ao valor social do trabalho, o prejuízo à ordem econômica, o prejuízo à ordem social e o prejuízo à matriz apologética trabalhista.** Com efeito, no século XX, com o advento do Constitucionalismo Social e da teoria da Constituição Dirigente, altera-se o papel da Constituição, se antes apenas retratava e garantia a ordem econômica (Constituição Econômica), passa a ser aquela que promove e garante as transformações econômicas (Constituição Normativa). Dessa maneira, **imperioso compatibilizar o plano normativo com o plano factual, a livre iniciativa ao valor social do trabalho, sob pena de se estar em sede de uma Constituição semântica**, cuja funcionalidade não se aproveita aos destinatários dela, mas se a quem detiver poder. Em se tratando de *dumping social*, a mera aplicação do Direito do Trabalho, recompondo a ordem jurídica individual, não compensa o dano causado à sociedade, eis que reside o benefício no não cumprimento espontâneo das normas trabalhistas. Dessa feita, as reclamações trabalhistas que contenha práticas reiteradas de agressões deliberadas e inescusáveis aos direitos trabalhistas, dado ao grave dano de natureza social, merecem correção específica e eficaz. Apresentam-se no ordenamento jurídico dois institutos jurídicos, a saber **indenização suplementar por *dumping social* e punitive damages, que constituem modalidades de reparação desse dano social.** No que respeita à **indenização suplementar por *dumping social* a defesa de sua aplicação reside em uma análise sistemática do ordenamento jurídico.** Sobrelevando-se que as normas infraconstitucionais devem assumir uma função instrumento, tendo, ainda, em vista a realização superior da Constituição e a preponderância dos direitos fundamentais em relação às leis, somando-se ao fato de que o direito

deve ser visto como um sistema aberto e plural, devem aquelas normas ser aplicadas de modo a buscar a concretização. Assim, em caso de dumping social, autoriza-se que o juiz profira condenação que vise à reparação específica, pertinente ao dano social perpetrado, ex officio, com vistas a proteção do patrimônio coletivo que foi aviltado, que é denominada indenização suplementar por dumping social, a qual favorecerá o Fundo de Amparo aos Trabalhadores (FAT) ou alguma instituição sem fins lucrativos.” (MINAS GERAIS, 2015, grifo nosso)

No entanto, as ações individuais revelam-se inservíveis para o combate à prática. Como o *dumping social* viola direitos difusos e coletivos, ultrapassando a esfera individual, a indenização por dano social tem sido negada em processos individuais, sob a fundamentação de ilegitimidade ativa. (BRASIL, 2020)

Ainda, há outros obstáculos, mesmo nos processos coletivos. O deferimento da indenização de ofício pelo magistrado tem encontrado sérias resistências em nosso sistema judiciário (BRASIL, 2014). Por fim, tem sido rejeitada a cumulação de indenização por danos morais coletivos e dano social decorrente do *dumping social* (BRASIL, 2019). De toda forma, a Ação Civil Pública revela-se como o mais adequado e efetivo instrumento jurídico para o combate ao *dumping social* no Brasil.

O artigo 81 do Código de Defesa do Consumidor estabelece que são interesses ou direitos difusos, coletivos ou individuais homogêneos, os transindividuais, de natureza indivisível, de que sejam titulares pessoas indeterminadas e ligadas por circunstâncias de fato, ou de que seja titular grupo de pessoas ligadas entre si por uma determinada relação jurídica ou os decorrentes de origem comum. A defesa de tais direitos pode ser exercida tanto individual, como coletivamente. (BRASIL, 1990)

A Lei nº. 7.347/1985 (BRASIL, 2020), estabelece ser a Ação Civil Pública o instrumento jurídico para a tutela de direitos difusos, coletivos e/ou individuais homogêneos, inclusive em caráter cautelar.

Dessa forma, a partir da década de 1980, especialmente 1985 com a LACP, 1988 com a CF e 1990 com o CDC, emerge do sistema jurídico brasileiro instrumentos concretos e eficazes para a tutela coletiva dos direitos transindividuais, especialmente, no que diz respeito à presente pesquisa, o combate ao *dumping social*. Não é por outro motivo que a LACP e o CDC são chamados de “microsistema da tutela coletiva”. (BASTOS, 2018, p. 58)

João Batista Martins Cesar enumera seis vantagens do processo coletivo para a tutela dos direitos dos trabalhadores, quais sejam: a) evitar a proliferação de demandas repetitivas sobre os mesmos fatos; b) despersonalização do polo ativo da demanda; c) democratização do acesso ao judiciário; d) ocupação do polo ativo por uma pessoa com melhores condições de litigar em face dos grandes conglomerados; e) evitar a proliferação de decisões contraditórias sobre a mesma questão fática; f) propiciar efetividade aos princípios da celeridade e economia processuais. (CÉSAR, 2013, p. 69)

Não obstante a Ação Civil Pública ser a ferramenta mais eficaz em sede contenciosa, há mecanismos que podem ser utilizados na esfera investigativa ou conciliatória, ambas pelo Ministério Público do Trabalho, como o Inquérito Civil e o Termo de Ajuste de Conduta:

Como é cediço, entre os instrumentos mais poderosos do *parquet* trabalhista, encontramos o inquérito civil, devidamente regulado pela Resolução n. 69/2007 do Conselho Superior do MPT, por meio do qual os membros do MPT poderão celebrar TAC - Termos de Ajuste de Conduta - com as empresas praticantes de tal ato fraudatório ou antijurídico, impondo-lhes, administrativamente, mas com força de título executivo extrajudicial, indenizações a título de dano moral coletivo por *dumping* social, cujos valores poderão ser revertidos à própria sociedade (fundos, entidades filantrópicas, FAT e assim por diante).

Por outro lado, vemos também possibilidades de imposição de multa dissuasória por *dumping* social na celebração de TAC - Termo de Ajuste de Conduta -, por meio do Ministério Público do Trabalho, até mesmo cumulada com dano moral individual, sendo o primeiro revertido para o FAT ou instituições filantrópicas, sem fins lucrativos, e o segundo destinado ao próprio trabalhador que sofreu a lesão imaterial. (SANTOS, 2015, p. 213)

O *dumping social* viola direitos difusos e coletivos, devendo ser combatido em prol de melhores condições laborais para o trabalhador da quarta revolução industrial. O trabalho é essencial à dignidade do ser humano. Nesse sentido, são precisas as palavras de Gabriela Neves Delgado:

Porém, a identidade social do homem somente será assegurada se o seu trabalho for digno. A explicação deve ser compreendida por meio da contradição permanente que se desenvolve na sociedade civil: ao mesmo tempo em que o trabalho possibilita a construção da identidade social do homem, pode também destruir a sua existência, caso não existam condições mínimas para o seu exercício.

Se o obreiro ganha mal, se não existem condições mínimas de salubridade, por exemplo, não há espaço para a concretização da dignidade. O Direito será mera abstração. Compreender o trabalhador enquanto mero instrumento para a realização de determinado ofício, tônica da sociedade civil contemporânea, compromete o entendimento maior de que o homem deve ser um fim em si mesmo.

Para que o homem seja considerado um fim em si mesmo é necessário que o Estado garanta a efetividade do direito fundamental ao trabalho digno, por meio de práticas sociais de caráter interno e internacional.

Será por meio da promoção de direitos fundamentais que a dignidade será reconhecida como suporte de valor nas relações de trabalho. Eis, portanto, a importância do Direito do Trabalho enquanto "cânone de conduta e organização social. (DELGADO, 2015, p. 207-208)

Trabalho, dignidade, identidade social e sustentabilidade são indissociáveis. Um não se mantém em pé sem o outro. Não há dignidade se o trabalhador é visto como um objeto e o fruto do seu trabalho como uma mera mercadoria.

A par de tudo isso, conquanto os trabalhadores da quarta revolução industrial encontrem-se numa zona cinzenta de proteção, decorrente da indefinição doutrinária e jurisprudencial a respeito de sua natureza jurídica, carecendo de direitos concedidos exclusivamente ao trabalhador subordinado, a tutela de direitos fundamentais, tais como o direito ao meio ambiente do trabalho saudável e seguro, pode lhes ser assegurada, tanto pela via pré-processual, atra-

vés do Inquérito Civil Público ou Termo de Ajuste de Conduta, como pela via judicial, principalmente a coletiva, mais adequada e apta, posto que direito fundamental de todo e qualquer trabalhador, independentemente da relação de emprego.

5. CONCLUSÃO

A força normativa e não somente programática dos dispositivos constitucionais constituem a base jurídica do Estado Democrático para a tutela do trabalhador da quarta revolução industrial.

Em decorrência dos inúmeros dispositivos que compõem o arcabouço jurídico de proteção ao trabalhador, consubstanciado em normas constitucionais, normas internacionais ratificadas pelo Brasil e normas infraconstitucionais, existem instrumentos para o combate à prática do *dumping social* no contexto da quarta revolução industrial.

Direitos historicamente conquistados, como saúde e segurança do trabalhador possuem caráter de direito fundamental. Nesse sentido, nessa época de ruptura com o núcleo duro desse ramo especializado da justiça, decorrente das inovações cibernéticas, considera-se inadiável restaurar as bases históricas, em conformidade com a coerência e a integridade do Estado Democrático de Direito.

A sustentabilidade do ser humano, o trabalho decente, e as obrigações de proteção e promoção do meio ambiente do trabalho equilibrado com vistas à saúde do trabalhador são, entre outros, elementos inseparáveis e devem vincular a atividade empresarial das plataformas de trabalho digital.

A tutela de direitos fundamentais do trabalhador da quarta revolução industrial, independentemente da existência do vínculo de emprego existente nas multifacetadas formas de contratação, pode ser eficazmente combatida por meio da Ação Civil Pública. Ao contrário as plataformas ampliarão, a passos largos, a exploração desmedida da mão de obra disponível, praticando *dumping social* às escancaras.

Para o combate ao *dumping social*, é preciso olhar para o ordenamento jurídico sob a ótica dos direitos fundamentais sociais consagrados no texto constitucional e em consonância com as diretrizes estabelecidas nos campos do sistema internacional de proteção aos direitos humanos e do direito internacional do trabalho, sob pena de aniquilamento do arcabouço de proteção dos direitos sociais conquistados ao longo de décadas, sendo o Inquérito Civil Público, o Termo de Ajuste de Conduta e a Ação Civil Pública os instrumentos mais adequados e eficazes nesse árduo caminho.

REFERÊNCIAS

^a JORNADA de direito material e processual na justiça do trabalho. Brasília, 2007.

ANDRÉ, Robson Gomes; SILVA, Rosana Oliveira da; PREVOT, Rejane. "Precário não é, mas eu acho que é escravo": análise do trabalho dos motoristas da Uber sob o Enfoque da Precarização. *Revista Eletrônica de Ciência Administrativa*, Curitiba, v. 18, n. 1, p. 7-34, 2019. Trimestral. Disponível em: <http://www.periodicosibepes.org.br/index.php/recadm/article/view/2544/1043>. Acesso em: 31 ago. 2020.

ANTUNES, Ricardo. *O privilégio da servidão: o novo proletariado de serviços na era digital*. 1. ed. São Paulo: Boitempo, 2018.

BASTOS, Fabrício Rocha. Do Microsistema da Tutela Coletiva e Sua Interação com o CPC/2015. *Revista do Ministério Público do Rio de Janeiro*, n. 68, p. 57-132, 2018. Disponível em: http://www.mprj.mp.br/documents/20184/1242829/Fabricio_Rocha_Bastos.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.

BAUMAN, Zygmunt. *Modernidade líquida*. Trad. de Plínio Dentzien. Rio de Janeiro: Zahar, 2001, p. 209.

BRASIL. *Constituição da República Federativa do Brasil de 1988*. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/constituicao/constituicaocompilado.htm. Acesso em: 18 abr. 2020.

BRASIL. *Decreto-lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943*. Aprova a Consolidação das Leis do Trabalho. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del5452.htm. Acesso em 7 out. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 1254 de setembro de 1994*. Promulga a Convenção n. 155 da Organização Internacional do Trabalho e o Meio Ambiente do Trabalho. Brasil. Disponível em: <https://www2.camara.leg.br/legin/fed/decret/1994/decreto-1254-29-setembro-1994-449674-publicacaooriginal-1-pe.html>. Acesso em: 7 out. 2020.

BRASIL. *Decreto n. 8.058 de 26 de julho de 2013*. Regulamenta os procedimentos administrativos relativos à investigação e à aplicação de medidas antidumping; e altera o Anexo II ao Decreto nº 7.096, de 4 de fevereiro de 2010, que aprova a Estrutura Regimental e o Quadro Demonstrativo dos Cargos em Comissão e das Funções Gratificadas do Ministério do Desenvolvimento, Indústria e Comércio Exterior. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2011-2014/2013/Decreto/D8058.htm#art201. Acesso em: 27 abr. 2020.

BRASIL. *Lei 6.938, de 31 de agosto de 1981*. Dispõe sobre a Política Nacional do Meio Ambiente, seus afins e outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ccivil03/leis/l6938.htm. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. *Lei 7.347, de 24 de julho de 1985*. Disciplina a ação civil pública de responsabilidade por danos causados ao meio-ambiente, ao consumidor, a bens e direitos de valor artístico, estético, histórico, turístico e paisagístico e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ccivil03/leis/l7347_compilada.htm. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. *Lei 8.078, de 11 de setembro de 1990*. Dispõe sobre a proteção do consumidor e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/ccivil03/leis/l8078_compilada.htm. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002*. Lei de Introdução às normas do Direito Brasileiro (Vide Lei nº 14.195, de 2021) Institui o Código Civil. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/l10406_compilada.htm. Acesso em 6 out. 2020.

BRASIL. *Lei nº 12.529, de 30 de novembro de 2011*. Estrutura o Sistema Brasileiro de Defesa da Concorrência; dispõe sobre a prevenção e repressão às infrações contra a ordem econômica; altera a Lei nº 8.137, de 27 de dezembro de 1990, o Decreto-Lei nº 3.689, de 3 de outubro de 1941 - Código de Processo Penal, e a Lei nº 7.347, de 24 de julho de 1985; revoga dispositivos da Lei nº 8.884, de 11 de junho de 1994, e a Lei nº 9.781, de 19 de janeiro de 1999; e dá outras providências. Brasília, DF: Presidência da República, 2020. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2011-2014/2011/lei/l12529.htm. Acesso em: 6 out. 2020.

BRASIL. *Projeto de Lei nº 7070/2010, de 06 de abril de 2010*. Dispõe sobre o "dumping social". Brasília. Disponível em: https://www.camara.leg.br/proposicoesWeb/prop_mostrarintegra;jsessionid=node0vnoia2c7244f54uy1lgx3mfx2309401.node0?codteor=751937&filename=Tramitacao-PL+7070/2010. Acesso em: 29 abr. 2021.

- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Agravo de Instrumento em Recurso de Revista n. TST-RR-1559-84.2016.5.22.0004*. Relator Alberto Bresciani. 3ª Turma. DEJT: 18.9.2020.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista n. TST-RR-61-03.2013.5.03.0063*. Relator Marcelo Lamego Pertence. 1ª Turma. DEJT: 19.02.2016.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista n. RR - 1883-42.2014.5.03.0176*. Relator Walmir Oliveira da Costa. 1ª Turma. DEJT 29/06/2020.
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista RR: 10329820125150156*. Relator: Aloysio Corrêa da Veiga. 6ª Turma. DEJT 15/04/2014
- BRASIL. Tribunal Superior do Trabalho. *Recurso de Revista RR-11302-58.2014.5.18.0018*, Relator Guilherme Augusto Caputo Bastos. 4ª Turma. DEJT 30/08/2019.
- CÉSAR, João Batista Martins. *A tutela coletiva dos direitos fundamentais dos trabalhadores*. São Paulo: LTr, 2013.
- DELGADO, Gabriela Neves. *Direito Fundamental ao Trabalho Digno*. 2 ed. São Paulo: LTr, 2015.
- DELGADO, Mauricio Godinho. *Curso de direito do trabalho*. 16. ed. rev. e ampl. São Paulo: LTr, 2017.
- DE STEFANO, Valerio. *The rise of the "just-in-time workforce": Ondemand work, crowdwork and labour protection in the "gig-economy"*. Geneva: International Labour Office, Inclusive Labour Markets, Labour Relations and Working Conditions Branch, 2016. (Conditions of work and employment series, n. 71).
- DUTRA, Lincoln Zub. SANTOS, Samuel Lima dos. Prática do Dumping Social no Projeto de Lei nº. 4.330/2004 e a precarização das relações e garantias trabalhistas. *Direito em Debate - Revista do Departamento de Ciências Jurídicas e Sociais da UNIJUÍ*, ano XXVI, n. 47, p. 62-89, jan-jun. 2017.
- HUWS, Ursula; SPENCER, Neil H.; SYRDAL, Dag S.; HOLTS, Kaire. *Work in the European gig economy: research results from the UK, Sweden, Germany, Austria, The Netherlands, Switzerland and Italy*. FEPS, UNI Europa, University of Hertfordshire, p. 46-47. Disponível em: <https://www.uni-europa.org/wp-content/uploads/2017/11/europeagigecconomy-longversionpdf.pdf>. Acesso em: 7 out. 2020.
- LEME, Ana Carolina Paes. *Da máquina à nuvem. Caminhos para acesso à justiça pela via de direitos dos motoristas da Uber*. São Paulo: LTr, 2019.
- LLOSA, Mario Vargas. *A civilização do espetáculo: uma radiografia do nosso tempo e da nossa cultura*. Trad. Ivone Benedetti. 1 ed. Rio de Janeiro: Objetiva, 2013.
- MICHAELIS. *Dicionário ilustrado* - vol. 1. São Paulo: Melhoramentos. 28. Edição, 1989.
- MINAS GERAIS. Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região. *Recurso n. 0011216-57.2014.5.03.0163 (RO)*. Relator: Luiz Otavio Linhares Renault. Primeira Turma. Disponibilização: 22/10/2015.
- OIT. *Constituição da OIT e Declaração de Filadélfia*, 1944. Disponível em: https://www.ilo.org/wcmsp5/groups/public/--americas/--ro-lima/--ilo-brasilia/documents/genericdocument/wcms_336957.pdf. Acesso em: 30 jun. 2021.
- OMS. *Constituição da Organização Mundial da Saúde*. Nova York, 1946. Disponível em: <http://www.direitoshumanos.usp.br/index.php/OMS-Organização-Mundial-da-Saúde/constituicao-da-organizacao-mundial-da-saude-oms-who.html>. Acesso em: 7 out. 2020.
- PRESSE, France. Uber anuncia que vai deixar de operar na Colômbia após ser processado. *In: G1. Economia*. 10 jan. 2020. Disponível em: <https://g1.globo.com/economia/tecnologia/noticia/2020/01/10/uber-anuncia-que-vai-deixar-de-operar-na-colombia-apos-ser-processada.ghtml>. Acesso em: 27 abr. 2021.
- RIBEIRO, Gabriel Francisco. Uber tem 500 mil motoristas no Brasil e diz: "modelo fica inviável com PL". *In: UOL. Notícias, Tecnologia*. 27 out. 2017. Disponível em: <https://www.uol.com.br/tilt/noticias/redacao/2017/10/27/uber-tem-500-mil-motoristas-no-brasil-e-diz-modelo-fica-inviavel-com-pl.htm>. Acesso em: 30 jun. 2021.
- SANTOS, Enoque Ribeiro dos. O dumping social nas relações de trabalho: formas de combate. *Revista do Tribunal Regional do Trabalho da 3ª Região – Escola Judicial*. Belo Horizonte, v. 60, n. 91, p. 209-221, jan./jun. 2015. Disponível em: <https://sistemas.trt3.jus.br/bd-trt3/handle/11103/27269>. Acesso em: 28 jun. 2021.
- SCHWAB, Klaus. *A quarta revolução industrial*. Trad. Daniel Moreira Miranda. São Paulo: Edipro, 2016.

SILVA, Eveline de Andrade Oliveira e. *A cláusula social no direito internacional contemporâneo*. 2008. 182 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Centro Universitário de Brasília. 2008. Disponível em: <http://www.dominiopublico.gov.br/download/teste/arqs/cp114510.pdf>. Acesso em: 27 abr. 2021.

SOUTO MAIOR, Jorge Luiz; MOREIRA, Ranúlio Mendes; SEVERO, Valdete Souto. *Dumping social nas relações de trabalho*. São Paulo: LTr, 2012.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *General Agreement on Tariffs and Trade*, Genebra, 1986. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/gatt47_e.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

WORLD TRADE ORGANIZATION. *Agreement on Implementation of Article VI of The General Agreement on Tariffs and Trade 1994*, Genebra, 1994. Disponível em: https://www.wto.org/english/docs_e/legal_e/19-adp.pdf. Acesso em: 28 jun. 2021.

Dados do processo editorial

- Recebido em: 25/05/2021
- Controle preliminar e verificação de plágio: 29/05/2021
- Avaliação 1: 19/06/2021
- Avaliação 2: 19/06/2021
- Decisão editorial preliminar: 19/06/2021
- Retorno rodada de correções: 01/07/2021
- Decisão editorial/aprovado: 08/07/2021

Equipe editorial envolvida

- Editor-chefe: 1 (SHZF)
- Editor-assistente: 1 (ASR)
- Revisores: 2